

Boletim nº 293 - 30/11/2022

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei nº 3.307/2015 - Município de Além Paraíba - Transporte público urbano - Maiores de 60 anos de idade - Ampliação - Impacto financeiro-orçamentário - Estimativa - Ausência

Concurso público - Aprovação fora das vagas previstas - Direito à nomeação - Preterição arbitrária - Demonstração - Necessidade - Prova pré-construída

Precatório - Correção monetária - IPCA-E - Taxa referencial - STF - Entendimento

Câmaras Cíveis do TJMG

Veículo entregue para reparo à oficina mecânica - Contrato de depósito - Dever de guarda e conservação do bem - Automóvel estacionado fora do estabelecimento - Acidente de trânsito - Dever de indenizar

Indenização por dano moral - Contrato de empréstimo - Fraude - Valor depositado pelo banco e regularmente utilizado pelo correntista - Ausência do dever de indenizar

Acidente de trânsito - Atropelamento - Embriaguez do pedestre - Dever de cautela do condutor do veículo - Dever de indenizar - Indenização por dano moral

Contrato de compra e venda - Compromisso - Imóvel em construção - Minha Casa, Minha Vida - Entrega - Atraso - Multa contratual - Lucros cessantes - Correção pelo INCC - Comissão de corretagem - Restituição

Nulidade de sentença - Prova testemunhal - Requerimento - Depoimento pessoal



sob pena de confissão - Cassação

Tarifas - Serviço de terceiros - Especificação - Necessidade - Contrato - Registro - Prestação de serviço - Comprovação - Cadastro - Restituição simples

Câmaras Criminais do TJMG

Denúncia anônima - Expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar - Inviabilidade - Necessidade de diligências complementares

Rejeição de denúncia anteriormente recebida - Impossibilidade de reconsideração pelo magistrado

Prescrição extinção de punibilidade - Insignificância - Princípio - Erro de tipo - Redução de pena-base - Impossibilidade

Um dos acusados - Absolvição - Autoria do crime - Provas seguras - Ausência - Grave ameaça e violência - Desclassificação - Concurso de pessoas - Circunstâncias judiciais - Revisão

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Covid-19: Retomada das ações de reintegração de posse suspensas em razão da pandemia

Atividade profissional de despachantes: competência legislativa para regulamentação

Funções desempenhadas por Delegado de Polícia: atribuição de natureza jurídica e caráter essencial ao Estado

Polícia Civil: enquadramento como exercício de atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica

Alteração dos critérios para dispensa de licenciamento ambiental por meio de norma estadual

Obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial



Pensão por morte. Concubinato e casamento. Convivência simultânea. Rateio entre a concubina e a viúva. Impossibilidade. Tema 526/STF.

Terceira Seção

Acordo de não persecução penal. Art. 28-A, § 6º, do CPP. Execução penal. Competência. Juízo que homologou o acordo. Investigado residente em jurisdição diversa. Penas restritivas de direitos. Acompanhamento e fiscalização do cumprimento. Deprecação. Possibilidade.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei nº 3.307/2015 - Município de Além Paraíba - Transporte público urbano - Maiores de 60 anos de idade - Ampliação - Impacto financeiro-orçamentário - Estimativa - Ausência

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.307/2015 do Município de Além Paraíba. Ampliação da gratuidade no transporte público urbano a idosos maiores de 60 anos de idade. Iniciativa parlamentar. Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com o município. Aparente ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. Ausência de estimativa do impacto financeiro e orçamentário. Vício formal. Tutela de urgência. Requisitos preenchidos. Medida cautelar. Concessão.

- "O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes." (STF, ARE nº 929.591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/10/2017).

- "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal." [...] (STF, ADI 6.074, Rel.ª Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 21/12/2020, processo eletrônico DJe-042 divulg. 5/3/2021 public. 8/3/2021).

- Evidenciado o *fumus boni iuris* pela confluência da tese posta na representação de inconstitucionalidade com venerável precedente do Supremo Tribunal Federal

acerca da matéria e existindo risco de que a aplicação da lei impugnada produza efeitos de difícil desfazimento caso seja declarada a inconstitucionalidade daqueles ao final, é de rigor a concessão da medida cautelar a fim de que seja suspensa a eficácia e aplicabilidade do diploma legal contrastado até o desfecho da ADI.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.22.058045-0/000](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. em 17/11/2022, p. em 22/11/2022).

Processo cível - Direito administrativo - Mandado de segurança

Concurso público - Aprovação fora das vagas previstas - Direito à nomeação - Preterição arbitrária - Demonstração - Necessidade - Prova pré-construída

Ementa: Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Candidata aprovada fora do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Excepcionalidade. Necessidade de demonstração pela impetrante de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração. Prova pré-constituída. Ausência. Segurança que se denega *in casu*.

- Consoante já se manifestou o col. Superior Tribunal de Justiça, "O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, ao pretender sua nomeação por meio de mandado de segurança fundado em contratações precárias, deve demonstrar de plano a existência de cargo efetivo vago em quantidade suficiente para alcançar sua classificação, bem como que houve contratações precárias irregulares em igual número e para realizar as mesmas funções do cargo disputado, de modo a possibilitar a análise da alegada preterição, haja vista a vedação de dilação probatória na via mandamental." (STJ, AgInt no RMS 50.429/MG, Rel.^a Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. em 21/3/2017, DJe de 30/3/2017).

(TJMG - [Mandado de Segurança 1.0000.22.133105-1/000](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. em 16/11/2022, p. em 17/11/2022).

Processo cível - Direito processual civil - Mandado de segurança

Precatório - Correção monetária - IPCA-E - Taxa referencial - STF - Entendimento

Ementa: Ação originária de mandado de segurança. Precatório. Correção monetária. Taxa referencial até 25/3/2015. Posteriormente. IPCA-e. Entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal. Segurança parcialmente concedida.

- De acordo com a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.537 - DF e 4.425 - DF, os precatórios serão corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial até 25/3/2015, e a partir desta data pelo IPCA-E.

- A mesma Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 870.947 - SE, em Repercussão Geral, reafirmou jurisprudência no sentido de que, aos valores constantes de precatórios, incide correção monetária pela Taxa Referencial até



25/3/2015, e a partir de então, pelo IPCA-E.

- Segurança concedida em parte.

(TJMG - [Mandado de Segurança 1.0000.22.007550-1/000](#), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 21/11/2022, p. em 22/11/2022).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

[Veículo entregue para reparo à oficina mecânica - Contrato de depósito - Dever de guarda e conservação do bem - Automóvel estacionado fora do estabelecimento - Acidente de trânsito - Dever de indenizar](#)

Ementa: Apelações cíveis. Ação de indenização. Veículo entregue para reparos à oficina mecânica. Acidente de trânsito. Automóvel estacionado fora do estabelecimento. Contrato de depósito. Responsabilidade civil da oficina configurada. Danos materiais comprovados. Sentença mantida.

- *In casu*, observa-se que a oficina primeira ré, a despeito de, no momento do acidente, encontrar-se como depositária do veículo sinistrado e, portanto, incumbida do dever de guarda e conservação do bem (art. 629 do CC), deixou o automóvel do requerente estacionado na rua, fora do seu estabelecimento, o que atrai a sua responsabilidade.

- Conquanto se reconheça a dinâmica do acidente em questão como uma situação incomum, não se caracteriza como evento imprevisível ou inevitável, razão pela qual não há que se falar em força maior, afastando-se a previsão do art. 642 do CC.

- Restando comprovada a responsabilidade civil da oficina recorrente, não merece reforma a sentença neste ponto.

- Os danos materiais devem ser devidamente comprovados, tanto no que se refere à sua existência, quanto à sua extensão, ônus do qual a parte autora se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do CPC.

- Recursos conhecidos e não providos.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0461.16.002846-4/001](#), Rel.^a Des.^a Shirley Fenzi Bertão, 11^a Câmara Cível, j. em 23/11/2022, p. em 23/11/2022).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

[Indenização por dano moral - Contrato de empréstimo - Fraude - Valor depositado pelo banco e regularmente utilizado pelo correntista - Ausência do dever de indenizar](#)

Ementa: Apelações cíveis. Ação declaratória c.c. indenizatória. Contrato bancário. Fraude comprovada. Valor depositado pelo banco e regularmente utilizado pelo autor. Danos morais. Não ocorrência. Repetição do indébito. Requisitos ausentes. Sentença parcialmente reformada.

- Se o conjunto probatório demonstra que o autor usufruiu da quantia creditada em sua conta-corrente e não se dignou a depositá-la judicialmente, mesmo ciente de que se tratava de contrato fraudulento, não há que se falar em indenização por danos morais, porque ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de repetitivo, de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

- Todavia, foi determinada a modulação dos efeitos da referida tese "para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão".

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.233240-5/001](#), Rel. Des. Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, j. em 23/11/2022, p. em 23/11/2022).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Acidente de trânsito - Atropelamento - Embriaguez do pedestre - Dever de cautela do condutor do veículo - Dever de indenizar - Indenização por dano moral

Ementa: Apelação cível. Procedimento comum. Ação de indenização. Atropelamento. Dever de cautela do condutor de veículo automotor. Embriaguez do pedestre. Irrelevância para a dinâmica do acidente. Lucros cessantes. Falta de prova. Dano moral. Violação à incolumidade física. *Quantum*. Proporcionalidade e razoabilidade.

- O condutor de veículo automotor deve dirigir com atenção e cautela e, respeitadas as normas de circulação e conduta, zelar pela incolumidade dos pedestres (vide artigos 28 e 29 do CTB).

- A embriaguez da vítima de atropelamento não afasta a culpa do condutor do veículo, mormente se não demonstrado que o estado do pedestre contribuiu em qualquer medida para o acidente.

- O direito à reparação por dano material exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte ou, na espécie lucros cessantes, o que objetivamente ela deixou de auferir (CC, art. 402). O dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade, atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais (art. 11 a 21, CC e art. 5º, X, CRFB).

- O montante da condenação deve ser aferido em observância aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano, a situação econômica das partes e a repercussão do ato ilícito.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.238151-9/001](#), Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 11ª Câmara Cível, j. em 23/11/2022, p. em 23/11/2022).

Processo cível - Direito do consumidor - Ação revisional de contrato

[Contrato de compra e venda - Compromisso - Imóvel em construção - Minha Casa, Minha Vida - Entrega - Atraso - Multa contratual - Lucros cessantes - Correção pelo INCC - Comissão de corretagem - Restituição](#)

Ementa: Apelações cíveis. Ação revisional de contrato. Compromisso de compra e venda. Imóvel em construção. Empreendimento patrocinado pelo programa minha casa, minha vida. Prazo de entrega. Atraso. Configuração. Multa contratual. Aplicação. Lucros cessantes. Não comprovados. Correção monetária pelo INCC. Legalidade. Comissão de corretagem. Cobrança indevida. Restituição.

- A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos para ambas as partes do processo, não havendo que se falar na intempestividade de recurso interposto na pendência de julgamento de declaratórios. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, quando o recorrente aponta expressamente as razões de irresignação, bem como delimita os pedidos recursais. Em se tratando de questões suscitadas e debatidas, inviável falar-se em inovação recursal. Constatado o atraso injustificado no cumprimento da obrigação assumida de entrega do imóvel objeto do contrato de compra e venda, no prazo estipulado, cabível se mostra a imposição da multa prevista no contrato, em desfavor da vendedora, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.614.721/DF e nº 1.631.485/DF. Em casos de atraso na entrega do imóvel por fato atribuível à construtora, o promitente comprador poderá pleitear indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora, desde que comprovados os efetivos prejuízos. É permitida a aplicação do INCC aos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, como índice de atualização monetária do valor devido pelo promissário comprador. Nos casos em que a cobrança de comissão de corretagem é praticada em desacordo com a orientação do STJ (REsp 1.599.511/SP), a restituição do montante a este título desembolsada é medida que se impõe.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0433.13.018395-0/001](#), Rel. Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, j. em 23/11/2022, p. em 24/11/2022).

Processo cível - Direito processual civil - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais

[Nulidade de sentença - Prova testemunhal - Requerimento - Depoimento pessoal sob pena de confissão - Cassação](#)

Ementa: Apelações cíveis. Preliminar de ofício. Nulidade da sentença. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Requerimento de prova testemunhal. Depoimento pessoal sob pena de confissão. Não comparecimento da parte requerida à audiência de instrução e julgamento. Prova indispensável. Julgamento da lide. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade da sentença. Cassação que se impõe. Prejudicados os recursos de apelação.

- O julgamento da lide sem a realização da prova oral expressamente requerida e deferida pelo juízo, consubstanciada no depoimento pessoal dos representantes das empresas requeridas, implica cerceamento ao direito de defesa da parte requerente.

- Se a produção da prova oral se mostra imprescindível para a apuração da ocorrência ou não da decadência do direito de ação dos postulantes, caracteriza-se, indubitavelmente, o cerceamento ao direito de defesa em face da inexistência da prova, o que autoriza a arguição, ainda que de ofício, de preliminar de nulidade da sentença para cassá-la, de modo que a prova possa então ser produzida sob o crivo do contraditório e do devido processo legal.

- Em face da cassação da sentença, restou prejudicado o julgamento dos recursos de apelação.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0672.14.027465-1/002](#), Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 16ª Câmara Cível, j. em 16/11/2022, p. em 18/11/2022).

Processo cível - Direito civil - Ação revisional de contrato bancário

Tarifas - Serviço de terceiros - Especificação - Necessidade - Contrato - Registro - Prestação de serviço - Comprovação - Cadastro - Restituição simples

Ementa: Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário. Tarifas bancárias. Serviço de terceiros. Necessidade de especificação. Registro de contrato. Prestação do serviço comprovada. Avaliação do bem. Serviço não comprovado. Tarifa de cadastro. Legalidade. Ausência de má-fé. Restituição simples.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.578.553-SP (Tema 958/STJ), pacificou o entendimento de que "abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado" (REsp 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 28/11/2018, DJe 6/12/2018).

- O STJ, no julgamento do Tema 958, pacificou o entendimento de que é cabível a cobrança relativa a despesas com registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por ausência de especificação e execução do serviço a ser prestado. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.255.573, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que "permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre consumidor e a instituição financeira" (STJ. REsp n. 1.255.573, Rel.ª Min. Maria

Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 23/8/2013).

- Os valores cobrados indevidamente decorreram de expressa previsão contratual, de forma que se impõe a restituição simples, porquanto afastada a má-fé.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0515.15.003292-5/001](#), Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, j. em 16/11/2022, p. em 18/11/2022).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Processo penal - Busca e apreensão domiciliar

Denúncia anônima - Expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar - Inviabilidade - Necessidade de diligências complementares

Ementa: Apelação criminal. *Notitia criminis*. Medida cautelar. Expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar. Inviabilidade. Pedido baseado exclusivamente em denúncias anônimas. Necessidade de diligências complementares. Precedentes. Recurso não provido.

- O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio, sendo certo que o ingresso no interior de uma residência necessita de autorização do morador ou, em caso de recusa, de uma ordem judicial.

- Obedecendo-se à excepcionalidade apresentada pela norma constitucional, o Código de Processo Penal preconiza que a expedição do mandado de busca e apreensão somente é permitida quando fundadas razões a autorizarem.

- Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de que as denúncias anônimas podem justificar a deflagração de persecução penal, incluindo a busca e apreensão domiciliar, desde que seguidas de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados, antes da instauração do inquérito processual. Precedentes.

- Inexistindo indícios suficientes para autorizar a medida cautelar, mantem-se o indeferimento.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.22.093720-5/001](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 22/11/2022, p. em 23/11/2022).

Processo criminal - Processo penal - Juízo de admissibilidade da acusação

Rejeição de denúncia anteriormente recebida - Impossibilidade de reconsideração pelo magistrado

Ementa: Apelação criminal. Apropriação indébita. Denúncia. Rejeição após recebimento anterior. Impossibilidade de reconsideração pelo magistrado. Decisão cassada.

- É defeso ao magistrado rejeitar a denúncia que já havia sido anteriormente recebida.

- Em cumprimento à decisão do STJ, conhece-se do recurso em sentido estrito como recurso de apelação, e, em consequência, dá-se provimento ao recurso da acusação.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.19.021274-6/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, j. em 9/11/2022, p. em 18/11/2022).

Processo penal - Direito penal - Furto qualificado

Prescrição extinção de punibilidade - Insignificância - Princípio - Erro de tipo - Redução de pena-base - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Prescrição. Ocorrência. Extinção da punibilidade de dois réus. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Erro de tipo. Não configuração. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Redução da pena-base. Impossibilidade. Recurso do 1º apelante parcialmente provido e recurso do 2º apelante não provido.

- Considerando que, entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional determinado pela pena privativa de liberdade aplicada, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente pela prescrição.

- Verificada a significância do valor da *res furtiva*, não há que se falar em crime de bagatela.

- Não demonstrada a falsa percepção da realidade sobre algum elemento essencial dos tipos penais, inaplicável o art. 20, *caput*, do CP.

- Considerando a existência de fundamentação idônea para a fixação da pena-base acima do *quantum* mínimo, inviável sua redução nesta instância revisora.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0210.15.000305-6/001](#), Rel. Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, j. em 22/11/2022, p. em 22/11/2022).

Processo penal - Direito penal - Roubo majorado

Um dos acusados - Absolvição - Autoria do crime - Provas seguras - Ausência - Grave ameaça e violência - Desclassificação - Concurso de pessoas - Circunstâncias judiciais - Revisão

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Reconhecimento. Nulidade. Ausência. Absolvição de um dos acusados. Necessidade. Ausência de provas seguras da autoria do crime. Grave ameaça e violência. Comprovação. Desclassificação. Impossibilidade. Concurso de pessoas. Comprovação. Majorante mantida.

Continuidade delitiva. Fração. Redução. Circunstâncias judiciais. Revisão. Possibilidade.

- Inexistindo elementos seguros para sustentar a versão delineada na denúncia, há de ser creditado em favor de um dos réus o benefício da dúvida para, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, absolvê-lo. Restando comprovado que a subtração foi operada com violência ou grave ameaça contra pessoa, inviável a desclassificação do delito de roubo para o furto. Comprovado que o agente agiu em conjunto com mais indivíduos para a prática do crime de roubo, mediante inegável liame psicológico, incidente o concurso de pessoas. Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, "é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações." (REsp 1.377.150/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 21/2/2017, DJe de 6/3/2017). A análise errônea das circunstâncias judiciais deve redundar na correção por esta instância revisora.

V.v. - Materialidade e autoria comprovadas. Delação extrajudicial de corrêu unida ao relato dos policiais militares e à palavra da vítima. Ausente vício no reconhecimento quando verificado que a vítima não reconheceu o acusado, sendo sua participação comprovada por outros meios de prova, tal como a delação do comparsa. A delação extrajudicial do corrêu, em harmonia com o relato firme e coerente das vítimas e dos policiais militares, unidos à sua retratação inconvincente em juízo, indicam, com a necessária certeza, a participação do Apelante nos fatos narrados na denúncia.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.22.219339-3/001](#), Rel. Des. Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, j. em 17/11/2022, p. em 18/11/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito civil - Posse

Direito da saúde - Vigilância sanitária e epidemiológica

[Covid-19: Retomada das ações de reintegração de posse suspensas em razão da pandemia](#)

Em face do arrefecimento dos efeitos da pandemia da Covid-19, cabe adotar um regime de transição para a retomada das reintegrações de posse suspensas em decorrência da doença, por meio do qual os tribunais deverão instalar comissões para mediar eventuais despejos antes de qualquer decisão judicial, a fim de reduzir os impactos habitacionais e humanitários em casos de desocupação coletiva.

No contexto da alteração do cenário epidemiológico no Brasil, a retomada das reintegrações de posse suspensas em razão da pandemia deve se dar de forma responsável, cautelosa e com respeito aos direitos fundamentais em jogo. A execução simultânea de milhares de ordens de desocupação, que envolvem milhares de famílias vulneráveis, geraria o risco de convulsão social. Por isso, é preciso estabelecer um regime de transição para a progressiva retomada das reintegrações de posse.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a tutela provisória incidental parcialmente deferida, para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas na presente ação, nos seguintes termos: (a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada; (b) Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, estados, Distrito Federal em municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do CPC (1) e do art. 2º, § 4º, da Lei 14.216/2021 (2); (c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem: (i) ser realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) ser antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família. Por fim, o Tribunal referendou, ainda, a medida concedida, a fim de que possa haver a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo (Lei 8.245/1991, art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX) (3).

(1) CPC/2015: “Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.”

(2) Lei 14.216/2021: “Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020](#), até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar. [...] § 4º Superado

o prazo de suspensão a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.”

(3) Lei 8.245/1991: “Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; [...] V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. [...] VII - o término do prazo noticiatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.”

[ADPF 828 TPI-quarta-Ref/DF](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 2/11/2022 (quarta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo* 1.075 - Publicação: 18 de novembro de 2022).

Direito administrativo - Administração pública estadual; Exercício de profissão; Despachantes

Direito constitucional - Repartição de competências

Atividade profissional de despachantes: competência legislativa para regulamentação

É privativa da União a competência para legislar sobre condições para o exercício da profissão de despachante (CF/1988, art. 22, XVI), de modo que a disciplina legal dos temas relacionados à sua regulamentação também deve ser estabelecida pela União.

Ao analisar o teor das leis estaduais impugnadas, verifica-se que, embora possam ter sido editadas com o objetivo de determinar as regras de caráter administrativo sobre a atuação dos despachantes autônomos e documentalistas junto aos órgãos de trânsito, acabaram por regulamentar a atividade profissional dessa categoria, em afronta às regras de repartição de competências constitucionalmente previstas.

Nesse contexto, este Tribunal já declarou a inconstitucionalidade de normas e decretos estaduais análogos e consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 10.161/2017 do Estado do Rio Grande do Norte, bem como da Lei 15.043/2004 e, por arrastamento, do Decreto 6.227/2005, ambos do Estado de Goiás.

(1) Precedentes citados: [ADI 4.387](#); [ADI 6.742](#); [ADI 5.251](#) e [ADI 5.412](#).

ADI 6.740/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21/11/2022 (segunda-feira), às 23:59.

[ADI 6.738/GO](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21/11/2022 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.076* - Publicação: 25 de novembro de 2022).

Direito administrativo - Servidor público; Polícia civil; Delegado de polícia

Direito constitucional - Repartição de competências

Funções desempenhadas por Delegado de Polícia: atribuição de natureza jurídica e caráter essencial ao Estado

É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que atribui às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia natureza jurídica e caráter essencial ao Estado.

Sob o aspecto formal, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, *b* e *c*) a iniciativa de normas sobre a organização administrativa e os servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos (1).

Já sob o aspecto material, o art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador de estado. Sendo assim, o desenho institucional inserido constitucionalmente não legitima a governança independente da polícia judiciária, uma vez que cabem ao chefe do Poder Executivo, dirigente máximo da Administração Pública, a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, julgou-a procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade, sob o ângulo formal, do art. 116, § 1º, nas redações dadas pelas Emendas 37/2019 e 26/2014, e § 5º, no texto conferido pela Emenda 26/2014, bem como, no campo material, da expressão "de natureza jurídica, essenciais e" contida no art. 116, § 1º, da Constituição do Estado do

Tocantins, nas redações dadas pelas Emendas 37/2019 e 26/2014.

(1) Precedente citado: [ADI 5.075](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 5.520](#); [ADI 5.522](#) e [ADI 5.536](#).

[ADI 5.528/TO](#), Rel. Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21/11/2022 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.076* - Publicação: 25 de novembro de 2022).

Direito administrativo - Servidor público; Polícia civil; Delegado de polícia

Direito constitucional - Repartição de competências

Polícia Civil: enquadramento como exercício de atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica

É incompatível com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional.

Competem ao chefe do Poder Executivo — dirigente máximo da Administração Pública — a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado (1).

Sobre o tema, esta Corte reiterou a compreensão de que o art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador do estado, mostrando-se inconstitucional a atribuição de autonomia ao órgão ou de independência funcional a seu dirigente, o Delegado de Polícia (2).

Ademais, o inquérito policial é procedimento pré-processual de natureza administrativa e inquisitória, destinado a colher provas que subsidiem o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Nesse contexto, o seu condutor, o Delegado de Polícia, apesar de desempenhar atividades de conteúdo jurídico, não integra carreira propriamente jurídica, pois, se assim o fosse, inviabilizaria o controle externo e o poder requisitório exercidos pelo *Parquet*.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescentados pela Emenda 95/2013 (3).

(1) CF/1988: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] IV - polícias civis; [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de

carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. [...] § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

(2) Precedentes citados: [ADI 244](#); [ADI 882](#); [ADI 5.520](#); [ADI 5.522](#) e [ADI 5.536](#).

(3) Constituição do Estado do Espírito Santo: “Art. 128. [...] § 3º No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura das ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica. § 4º Os Delegados de Polícia integram as carreiras jurídicas do Estado, dispensando-lhes o mesmo tratamento legal e protocolar, motivo pelo qual se exige para o ingresso na carreira o bacharelado em Direito e assegura-se a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso público. [...] § 6º O Delegado de Polícia é legítima autoridade policial, a quem é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.”

[ADI 5.517/ES](#), Rel. Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21/11/2022 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.076* - Publicação: 25 de novembro de 2022).

Direito ambiental - Licenciamento ambiental

Direito constitucional - Repartição de competências

[Alteração dos critérios para dispensa de licenciamento ambiental por meio de norma estadual](#)

É inconstitucional — por invadir a competência legislativa geral da União (CF/1988, art. 24, VI, §§ 1º e 2º) e violar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/1988, art. 225, § 1º, IV) — norma estadual que cria dispensa do licenciamento ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A legislação estadual exorbitou dos limites expressamente estabelecidos pela legislação federal para o tratamento da matéria, promovendo indevida inovação ao prever o aumento do mínimo de fonte de energia primária idônea a criar uma presunção de significativa degradação ambiental, bem como ao inserir requisito diverso para o licenciamento, consistente na extensão da área inundada (1).

Por outro lado, a atuação normativa estadual flexibilizadora, ao desconsiderar o patamar mínimo estabelecido para a configuração de atividade potencialmente poluidora, violou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afrontou a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Ademais, como os empreendimentos e atividades econômicas apenas são considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de

proteção ambiental, a norma impugnada, justamente por representar proteção insuficiente, deixa de observar os princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material dos artigos 3º, XII, e 24, XI, da LC 38/1995 do Estado de Mato Grosso (3), bem como da expressão contida no artigo 24, VII, da mesma norma, tanto na redação vigente (“com área de inundação acima de 13 km²”) quanto na anterior (“com área de inundação acima de 300ha”).

(1) Precedente citado: [ADI 5.312](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 6.288](#); [ADI 4.069](#); [RE 739.998 AgR](#) e [ADI 1.086](#).

(3) LC 38/1995 do Estado do Mato Grosso: “Art. 3º O Cosema, órgão colegiado do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sima, tem a finalidade de assessorar, avaliar e propor ao Governo do Estado de Mato Grosso diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, possuindo as seguintes atribuições: [...] XII - opinar sobre o licenciamento ambiental das usinas termelétricas ou hidrelétricas com capacidade acima de 30MW, para o que, obrigatoriamente, será exigida a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, dependendo a validade da licença de aprovação pela Assembleia Legislativa; (Nova redação dada pela LC 70/2000) [...] Art. 24 Dependerá de elaboração do EIA e respectivo Rima, a serem submetidos à aprovação da Sema, o licenciamento da implantação das seguintes atividades modificadoras do meio ambiente: [...] VII - as obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, com área de inundação acima de 13km² (treze quilômetros quadrados), de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem, retificação de cursos d' água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques. (Nova redação dada pela LC 189/2004) Redação anterior, dada pela LC 70/2000: VII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, com área de inundação acima de 300 ha (trezentos hectares), de drenagem, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques; [...] XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária acima de 30 (trinta) MW; (Nova redação dada pela LC 70/2000)”

[ADI 4.529/MT](#), Rel.^a Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 21/11/2022 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.076* - Publicação: 25 de novembro de 2022).

Direito constitucional - Repartição de competências; Administração pública; reserva de vagas em estacionamento

Obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais

É inconstitucional — por violar o princípio da separação dos Poderes

(CF/1988, art. 2º), em decorrência da usurpação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública (CF/1988, art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a) – lei de iniciativa parlamentar que institui regra de reserva de vagas de estacionamento aos órgãos públicos estaduais.

Este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo federal (CF/1988, art. 61, § 1º, II, e), além de aplicável aos entes federados pelo princípio da simetria, comporta não apenas a criação de órgão administrativo, mas também a imposição de normas que modifiquem o funcionamento daqueles já existentes (1).

Nesse contexto, esta Corte já declarou a inconstitucionalidade formal de diversas normas de iniciativa parlamentar que criaram atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais, dada a patente violação da norma constitucional que determina a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para disciplinar a sua organização administrativa (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.047/2021 do Estado de Rondônia (3).

(1) Precedentes citados: [ADI 4.945](#) e [ADI 5.140](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 4.710](#) e [ADI 6.007](#).

(3) Lei 5.047/2021 do Estado de Rondônia: "Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais no Estado de Rondônia. Parágrafo único. Os estacionamentos dos órgãos públicos estaduais devem reservar de 5% (cinco por cento) do total de vagas aos advogados. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

[ADI 6.937/RO](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21/11/2022 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.076* - Publicação: 25 de novembro de 2022).

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Direito constitucional, Direito previdenciário

[Pensão por morte. Concubinato e casamento. Convivência simultânea. Rateio entre a concubina e a viúva. Impossibilidade. Tema 526/STF.](#)

Nos termos do Tema 526/STF, é incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de

proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

No caso, discute-se a possibilidade de se reconhecer o direito a benefício previdenciário a companheira de pessoa casada, a qual mantinha dois núcleos familiares, concomitantemente, ambos caracterizados pela duração, notoriedade, dependência afetiva e econômica.

No julgamento do RE 669.465/ES, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável" (Tema 526/STF).

[AgInt no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.424.071-RO](#), Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, por unanimidade, j. em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022 (Fonte - *Informativo STJ - Edição Especial nº 757*. Publicação: 21 de novembro de 2022).

Terceira Seção

Direito processual penal, Execução penal

Acordo de não persecução penal. Art. 28-A, § 6º, do CPP. Execução penal. Competência. Juízo que homologou o acordo. Investigado residente em jurisdição diversa. Penas restritivas de direitos. Acompanhamento e fiscalização do cumprimento. Deprecação. Possibilidade.

A competência para a execução do acordo de não persecução penal é do Juízo que o homologou.

O art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas.

Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação.

No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

Sendo assim, em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo

de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do apenado.

[CC 192.158-MT](#), Rel.^a Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022 (Fonte - *Informativo STJ - Edição Especial nº 757*. Publicação: 21 de novembro de 2022).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.